SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003142-07.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA JULIETA TROYA

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento dos danos morais que a ré lhe causou ao suspender sem justificativa o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel durante três dias.

O documento de fl. 37 prestigia a versão

exordial.

Nele, a própria ré admite que incorreu em equívoco ao efetuar o corte de energia elétrica no imóvel da autora, de sorte que inexiste controvérsia a propósito dessa questão.

Resta então saber se a autora faz jus ao

recebimento da indenização postulada.

Entendo que na hipótese vertente ela sofreu

danos morais passíveis de reparação.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n°

9.099/95) denotam a importância que a energia elétrica assumiu em nosso cotidiano.

Diversos aparelhos domésticos funcionam exclusivamente em decorrência dela e até atividades mais comezinhas (como tomar um banho, por exemplo) são viabilizadas por seu intermédio.

Isso já permite vislumbrar os desgastes de vulto a que foi exposta a autora quando por três dias consecutivos foi privada do uso de energia elétrica em sua residência.

Qualquer pessoa mediana que estivesse na sua posição experimentaria sentimento semelhante, ultrapassando a situação posta em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual.

Estão configurados, pois, os danos morais

causados à autora.

Outrossim, pouco importa saber se a falha da ré teve ligação com ação de outrem porque isso não a eximiria da responsabilidade por interromper a energia elétrica à autora indevidamente.

Poderá quando muito voltar-se regressivamente contra quem repute o causador do episódio, mas isso não projeta reflexos à autora.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado a fl. 01, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA